



# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA:	<b>PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2019</b>
OBJETO:	Contratação de empresa especializada para <b>locação de veículos zero km, para atender a demanda da Câmara Municipal de Barueri</b> , observados os detalhamentos técnicos e operacionais, conforme quantificado e especificado no Anexo I – Termo de Referência de que trata o <b>Pregão Presencial nº 008/2019</b> .
RECORRENTE:	<ul style="list-style-type: none"><li>• <b>D2N VEÍCULOS LTDA</b></li><li>• <b>NEVADA RENT A CAR LTDA</b></li><li>• <b>LEAD TERCEIRIZAÇÃO DE FROTAS DE VEÍCULOS LTDA</b></li></ul>
RECORRIDA:	<ul style="list-style-type: none"><li>• <b>RODOVILLE SERVIÇOS LTDA EPP</b></li></ul>
ASSUNTO:	Análise da Pregoeira quanto ao recurso apresentado pelas empresas <b>D2N VEÍCULOS LTDA; NEVADA RENT A CAR LTDA; LEAD TERCEIRIZAÇÃO DE FROTAS DE VEÍCULOS LTDA</b> e contrarrazões apresentadas pela empresa <b>RODOVILLE SERVIÇOS LTDA EPP</b> .

*Handwritten signature and initials*





Sr. Presidente/ Secretário Geral.

Trata-se de recursos interpostos pelas empresas **D2N VEÍCULOS LTDA**, CNPJ/MF nº 07.117.334/0001-99; **NEVADA RENT A CAR LTDA**, CNPJ/MF nº 58.488.099/0001-00; **LEAD TERCEIRIZAÇÃO DE FROTAS DE VEÍCULOS LTDA**, CNPJ/MF nº 21.394.088/0001-43, bem como, contrarrazões apresentadas pela empresa **RODOVILLE SERVIÇOS LTDA EPP**, CNPJ/MF nº 01.818.249/0001-71, nos autos do processo do Pregão Presencial 008/2019, que objetiva contratação de empresa especializada para locação de veículos zero km, para atender a demanda da Câmara Municipal de Barueri, observados os detalhamentos técnicos e operacionais, conforme quantificado e especificado no Anexo I – Termo de Referência.

## 1 - DAS FORMALIDADES LEGAIS

As empresas **D2N VEÍCULOS LTDA**, **NEVADA RENT A CAR LTDA** e **LEAD TERCEIRIZAÇÃO DE FROTAS DE VEÍCULOS LTDA**, expuseram, tempestivamente, as razões dos recursos contra a decisão desta pregoeira, que declarou vencedora do certame a licitante **RODOVILLE SERVIÇOS LTDA**.

A empresa **RODOVILLE SERVIÇOS LTDA** manifestou-se tempestivamente, apresentado suas contrarrazões.



*Handwritten signature and initials.*



## 2 – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em síntese, as licitantes recorrentes alegam que:

2.1. Pela **D2N VEÍCULOS LTDA** foi manifestado inconformidade quanto a classificação das empresas **LOCAVILLE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI**, **LE VIN DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS E SERVIÇOS EIRELI**, **SHEKINAH COMERCIAL EIRELI ME**, **NMV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP**, **GONÇALVES E ALMEIDA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA ME**, **TRANSGUARU COMÉRCIO DE BLOCO**, **PEDRA & AREIA EIRELI ME**, **MFJP SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI EPP**, **RODOVILLE SERVIÇOS LTDA EPP** e **LEAD TERCEIRIZAÇÃO DE FROTAS DE VEÍCULOS LTDA**, por apresentarem a marca/modelo **Renault/Logan 1.6/2019**, que não atenderia ao edital, quanto aos vidros elétricos (dianteiro e traseiro), uma vez que tal modelo apresentaria apenas vidros elétricos dianteiros, não sendo a configuração de tal acessório por fábrica.

Ao final, foi requerido que seja dado provimento ao recurso, com a reforma da decisão administrativa, para inabilitar e desclassificar a licitante **RODOVILLE SERVIÇOS LTDA EPP**, bem como, desclassificar as empresas **LOCAVILLE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI**, **LE VIN DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS E SERVIÇOS EIRELI**, **SHEKINAH COMERCIAL EIRELI ME**, **NMV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP**, **GONÇALVES E ALMEIDA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA ME**, **TRANSGUARU COMÉRCIO DE BLOCO**, **PEDRA & AREIA EIRELI ME**, **MFJP SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI EPP**, **RODOVILLE SERVIÇOS LTDA EPP** e



*John*  
*[Signature]*



LEAD TERCEIRIZAÇÃO DE FROTAS DE VEÍCULOS LTDA, com anulação dos atos posteriores à fase de classificação.

2.2. Pela **NEVADA RENT A CAR LTDA** foi manifestado inconformidade quanto a classificação das empresas **LOCAVILLE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI**, **LE VIN DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS E SERVIÇOS EIRELI**, **SHEKINAH COMERCIAL EIRELI ME**, **NMV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP**, **GONÇALVES E ALMEIDA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA ME**, **TRANSGUARU COMÉRCIO DE BLOCO**, **PEDRA & AREIA EIRELI ME**, **MFJP SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI EPP**, **RODOVILLE SERVIÇOS LTDA EPP** e **LEAD TERCEIRIZAÇÃO DE FROTAS DE VEÍCULOS LTDA**, por apresentarem a marca/modelo **Renault/Logan 1.6/2019**, que não atenderia ao edital, quanto aos vidros elétricos (dianteiro e traseiro), uma vez que tal modelo apresentaria apenas vidros elétricos dianteiros, não sendo a configuração de tal acessório por fábrica.

Manifestou, ainda, inconformidade quanto a habilitação da licitante **RODOVILLE SERVIÇOS LTDA EPP**, por não atender aos itens 9.6.a (atestado de qualificação técnica), alegando que o atestado não constou o **Modelo Sedan**, não estando em conformidade com as especificações e quantitativos exigidos em edital.

Questionado, ainda, se a empresa vencedora era optante pelo **SIMPLES NACIONAL**, pois apresentou balanço registrado pela **JUNTA COMERCIAL**, e não pelo **SPED**, o que foi devidamente respondido em sessão, conforme ata (fls. 663).

loun  
d





Ao final, foi requerido que seja dado provimento ao recurso, com a desclassificação das empresas LOCAVILLE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI, LE VIN DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS E SERVIÇOS EIRELI, SHEKINAH COMERCIAL EIRELI ME, NMV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP, GONÇALVES E ALMEIDA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA ME, TRANSGUARU COMÉRCIO DE BLOCO, PEDRA & AREIA EIRELI ME, MFJP SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI EPP, RODOVILLE SERVIÇOS LTDA EPP e LEAD TERCEIRIZAÇÃO DE FROTAS DE VEÍCULOS LTDA e anulação dos atos posteriores à fase de classificação.

**2.3.** Pela **LEAD TERCEIRIZAÇÃO DE FROTAS DE VEÍCULOS LTDA** foi manifestado inconformidade quanto a habilitação da licitante RODOVILLE SERVIÇOS LTDA EPP, por não atender aos itens 9.6.a (atestado de qualificação técnica), alegando que o atestado não constou o **Modelo Sedan**, não estando em conformidade com as especificações e quantitativos exigidos em edital, bem como, que o sócio da empresa firma o balanço na qualidade de contador, sem, contudo, fazer prova de sua habilitação profissional.

Por fim, alegou que o sócio da vencedora, Sr. ACENIR RODRIGUES DA CRUZ, responde por Ação cível de Improbidade Administrativa (Processo 0002202-77.2010.8.2.6.0299, em trâmite perante a 1ª Vara do Foro da Comarca de Jandira).

Ao final, foi requerido que seja dado provimento ao recurso, com a inabilitação da licitante RODOVILLE SERVIÇOS LTDA EPP e anulação dos atos posteriores à fase de classificação.

*Handwritten signature*



*Handwritten signature*



### 3 – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA

Em síntese, a **RODOVILLE SERVIÇOS LTDA** alegou que o veículo marca/modelo ofertado atende às exigências contidas em edital, uma vez que o respectivo modelo permite a instalação dos vidros elétricos traseiros como acessório original de fábrica, nos termos autorizados pelo edital.

Argumentou, ainda, que o atestado de capacidade técnica apresentado comprova o desempenho de atividade pertinente e compatível com as características, quantidades e prazos descritos no objeto do edital, não prosperando o argumento de que o atestado deveria ser invalidado por não apresentar o modelo específico do edital, posto que feriria entendimento dos Tribunais de Contas, que exige que o atestado apenas comprove a aptidão da licitante e não fornecimento de objetos idênticos.

Rebateu que, quanto ao balanço patrimonial apresentado, com assinatura do representante legal e contador, na mesma pessoa, não descumpriu condição prevista em edital, uma vez que o representante legal é contador devidamente habilitado.

Alegou, por fim, que o fato do representante legal da Recorrida responder processo judicial (no qual não há nem sentença na primeira instância), não acarretaria qualquer sanção ou impedimento de contratar com a Administração Pública, haja vista que não houve condenação com trânsito em julgado.

*Leun*  
*x*



*h*



Ao final, foi requerido que não seja dado provimento aos recursos apresentados, mantendo-se integralmente a decisão proferida na sessão pública do Pregão 008/2019.

É o breve relatório.

#### 4 - DAS ANÁLISES DOS FATOS

##### 4.1. EM PRELIMINAR

Sem preliminares a examinar.

##### 4.2. NO MÉRITO

Ante todo o exposto, e com base na decisão de habilitação da RECORRENTE, proferida na sessão pública de 10/06/2019, promovo as seguintes considerações:

##### 4.2.1. REFERENTE à DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS COMERCIAIS POR NÃO ATENDER AS ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO, EM RELAÇÃO AO VIDROS ELÉTRICOS:

As alegações de que a marca/modelo **RENAULT/LOGAN 1.6** não atenderia às especificações contidas no edital (item 4.2 do Termo de Referência), e que apenas a versão **Expression Advantage** atenderia em relação aos vidros elétricos traseiros, não encontra amparo para desclassificação de 09 (nove) propostas comerciais, uma vez que, conforme verificado pela Pregoeira e Equipe de Apoio, junto ao Setor



*Tom*  
*R*



# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001 8

Requisitante (que realizou consultou junto a fabricante/montadora), o veículo **marca/modelo RENAULT/LOGAN 1.6** contaria com a opção de instalação de vidros elétricos traseiros **como acessório original de fábrica**, nos termos autorizados pelo edital:

*"Item 02: 18 (dezoito) veículos categoria Sedan, na cor prata, capacidade para 5 (cinco) passageiros, com as seguintes especificações mínimas: ano: 2018/2019; modelo 2018/2019; 4 (quatro) portas laterais; cilindrada de no mínimo 1.580 CC; potência mínima de 110 CV; com ar condicionado; direção hidráulica; elétrica ou eletro-hidráulica; **vidros e travas elétricos**; alarme; **os acessórios devem ser originais de fábrica**, barras de proteção lateral contra impactos; 05 marchas sincronizadas à frente e uma à ré; protetor de cárter; encosto de cabeça em todos os bancos dianteiros e traseiros com regulagem de altura; tapetes de borracha (dianteiro/traseiro); bicomustível, rádio AM/FM; quilometragem livre. O veículo deverá apresentar Etiqueta de Classificação da Emissão de Poluentes - CATEGORIA B de Eficiência (INMETRO), conforme modelo do Anexo I do TERMO DE REFERÊNCIA. "*

Portanto, analisando as especificações do edital, o que se observa é que houve a exigência de vidros e travas elétricas, e que seria permitida a instalação de acessórios desde que originais de fábrica.

Observa-se, ainda, que na proposta comercial constou a indicação de marca e modelo do veículo, não sendo obrigatório informações extras, como por exemplo a versão do modelo, portanto, uma vez que o edital não exigiu tal informação, não se mostra razoável desclassificar as propostas em razão de não haver constado marca/modelo e versão, conforme requerido pelas recorrentes.



*Tom*  
*X*  
*h*



"5.1.2. O preço mensal, marca e modelo do respectivo item e valor global da proposta"

Além disso, o edital previu as especificações mínimas para o objeto, que serão devidamente analisadas na **fase de Recebimento e Aceite Definitivo**, portanto, não caberia na fase da sessão, a desclassificação das propostas, justificando-se, apenas, se constatado que o modelo/marca ofertado não teria condições de atender as especificações mínimas, na forma prevista no edital, como foi o caso das propostas desclassificadas, devidamente justificadas na ata da sessão pública.

Portanto, a Administração só poderia desclassificar as propostas comerciais, se as condições previstas no edital não fossem possíveis de serem atendidas, ou seja, **se constatado que não seria possível a instalação dos vidros elétricos traseiros de fábrica.** Entretanto, restou comprovado que é possível o atendimento nos termos do edital, haja vista que o edital previu a possibilidade de acessórios de fábrica, portanto não havendo divergência entre as condições editalícias e as propostas oferecidas para o respectivo modelo de veículo.

4.2.2. REFERENTE AO ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA APRESENTADO PELA VENCEDORA, QUE NÃO APRESENTA O MESMO MODELO EXIGIDO EM EDITAL:

*Tom*  
*f*  
*W*





# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001 10

Conforme já abordado pela RECORRIDA, a Sumula 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, estabelece que pode ser exigido em relação a atestados de capacidade técnica:

**“SÚMULA Nº 24** - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.”

Desta forma, a exigência prevista em edital encontra-se amparada pela referenciada Súmula.

Entretanto, houve alegações de que o Atestado de capacidade técnica apresentado pela vencedora, não comprova o desempenho de atividade pertinente e compatível com as características e quantidades e prazos descritos no objeto do edital, uma vez que o veículo informado nos atestados não contempla o MODELO SEDAN.

Ocorre que, os atestados de capacidade técnica **deverão comprovar aptidão da licitante no fornecimento ou execução do objeto**, devendo ser motivadas tecnicamente as situações excepcionais. Não se mostra razoável exigir do licitante, no tocante à qualificação técnica, atestados de experiência referente a **objeto idêntico** ao que será contratado, **impondo exigência de qualificação técnica que não**



*Handwritten signature*



**seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais.**

Na licitação em questão, o edital previu a apresentação do atestado de capacidade técnica, da seguinte forma:

*"9.6. Relativos à Qualificação Técnica*

*a. Capacitação Técnico-Operacional (Da Empresa): Apresentação de um ou mais atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprove (m) o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com as características, quantidades e prazos descritos no objeto deste edital, em quantidade não inferior a 50% das quantidades constantes do Termo de Referência. "*

Portanto, os atestados apresentados referem-se à **locação de veículos**, com características, quantitativos e prazos compatíveis com o objeto.

Neste sentido, se pronunciou o TCE/MG, como podemos extrair da denúncia de nº 812.442[1]. Vejamos trecho da ementa:

*"1. Edital de licitação não pode conter exigência de qualificação técnica que não seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais e que não esteja prevista em lei. (...) 3. A exigência de experiência anterior na execução de objeto idêntico ao licitado só é possível se houver justificativa razoável e se não ofender o princípio da competitividade, nem prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa".*

Este é também o entendimento do TRF 4ª Região na AC nº 5019145-37.2012.404.7000[2], em resposta a um de seus jurisdicionados:

*João* *f*





# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001 12

*"Inexistindo tal exigência e, muito menos, a necessária correlação entre a habilitação especial e os serviços a serem desempenhados pela vencedora, não cabe ao intérprete ampliar exigências ao seu talante, **assim como não cabe aos demais licitantes buscar exigências maiores do que as devidas, até porque, visando a licitação a maior participação possível em homenagem ao princípio da concorrência, as restrições à participação devem se conter em estritos limites**".(gn)*

Acórdão 449/2017 – Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO.

*"Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, **e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado**, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais."(gn)*

É necessário, portanto, que as exigências relativas à qualificação técnica sejam interpretadas em consonância com o disposto no art. 37, XXI da Carta Magna, juntamente com os demais dispositivos infraconstitucionais, **a fim de que sejam exigidos somente os requisitos indispensáveis ao cumprimento da obrigação, de modo a possibilitar a ampla participação de competidores interessados em contratar com a Administração, assegurar a economicidade da contratação e garantir, sempre que possível, o tratamento isonômico.**

Por fim, em relação à alegação de que atestados foram expedidos há mais de 02 (dois) anos, ou seja, não são atestados recentes, considerando que a Lei de Licitações, ao contemplar a





qualificação técnica dos licitantes, traduziu em seu artigo 30 a vontade do legislador de não impedir a participação de interessados que possuíssem capacidade e experiência anterior de objeto semelhante ao que é licitado.

O § 1º do artigo 30, traz regra que traduz a vontade do legislador de ampliar o universo de competidores, afastando cláusulas que impeçam ou dificultem a participação.

Versa o trecho do inciso I, do § 1º do artigo 30:

*"I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos**;" (gn)*

A regra descrita na norma legal vigente permite exigir do licitante apenas desempenho anterior de objeto similar, vedadas quaisquer exigências que inibam a participação na licitação, nos termos do art. 30, § 5º, do citado diploma federal:

*"§ 5º **É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos**, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação." (gn)*

*João*  
*d*  
*ru*





O dispositivo legal visa instruir o julgamento do administrador público para que evitem a inclusão de critérios que inibam a participação e a competitividade.

Bem versou o citado § 5º que será vedada a exigência de comprovação de atividade “com limitações de tempo ou de época” ou ainda quaisquer outras não previstas nesta Lei. Portanto, não se pode impor restrição ao prazo em que foi emitido o Atestado, muito menos obrigar que o Atestado tenha sido emitido em época específica. O Atestado não possui “prazo de validade”; ele é perene, perpétuo. A experiência adquirida pelo licitante não desaparece com o tempo; a partir do momento em que é expedido o atestado, consolidou-se a prova incontestada da aptidão técnica do licitante.

Desta forma, exigir Atestado com prazo de emissão específico é transgredir descaradamente o § 5, do art. 30. Tal exigência restringiria a competição, diminuindo o universo de competidores e frustrando o objetivo maior da licitação – obtenção da proposta mais vantajosa.

Assim, exigir que a prova de qualificação técnica seja feita através de atestados emitidos com data ou prazo específico, é indevida e irregular por absoluto desrespeito à Lei. À luz da legislação vigente, não é obrigatório que os atestados tenham sido emitidos em data ou prazo determinados, pois afastaria do certame possíveis interessados que, embora possuíssem plena capacidade para executar o objeto, não tivessem atestados no prazo informado no edital.

10/03/2014





Portanto, também este argumento não deve prosperar, uma vez que não há prazo de validade para comprovação de capacidade técnica.

4.2.3. REFERENTE AO BALANÇO PATRIMONIAL APRESENTADO PELA VENCEDORA, EM RELAÇÃO A ASSINATURA DO CONTADOR:

Em relação à alegação de que o balanço patrimonial apresentado não atendeu ao disposto no edital, justificando que o sócio não trouxe aos autos prova de sua regularidade exarada pelo respectivo Conselho Regional de Contabilidade.

Assim, vejamos como ficou condicionado em edital a apresentação do balanço patrimonial:

*"b. Balanço patrimonial e demonstração do resultado (DRE) do último exercício social exigível, devidamente assinado pelo responsável legal da empresa e por contador habilitado, que comprovem a boa situação financeira da empresa. As respectivas demonstrações financeiras deverão estar acompanhadas do Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário do exercício correspondente, devidamente registrado no órgão competente (Junta Comercial ou órgão equivalente)."*

Analisando os documentos de **fls. 651/658** (balanço patrimonial da licitante RODOVILLE), verificamos que os documentos foram apresentados na forma exigida em edital, razão pela qual a Pregoeira, auxiliada pela Equipe de Apoio habilitou a Recorrida.

Verifica-se que foi apresentado Balanço patrimonial e demonstração do resultado (DRE) do último exercício social exigível



*Handwritten signature and initials*



(2018); que o respectivo documento estava devidamente assinado e com firma reconhecida, pelos Srs. Altenir da Assunção Rodrigues na qualidade de sócio administrador e Sr. Acenir Rodrigues da Cruz, sócio e contador; que as demonstrações financeiras estavam acompanhadas do Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário do exercício correspondente, devidamente registrado no órgão competente (Junta Comercial).

Desta forma, todos os requisitos determinados para atendimento da **clausula 9.7.b** do edital foram plenamente atendidas, posto que **não houve falta de assinatura de responsável técnico do balanço patrimonial**.

Além disso, não houve exigência em edital para que fosse juntada aos documentos de balanço patrimonial, comprovação da inscrição do contador junto ao Conselho Regional de Contabilidade, e sim que fosse assinado por contador habilitado.

A consulta feita pela Pregoeira em sessão, se deu na forma de diligência, uma vez que houve questionamento da licitante LEAD de que o sócio não pudesse assinar como contador.

Assim, **concluimos que foi devidamente constatada a autenticidade e regularidade da documentação relativa ao Balanço Patrimonial apresentado para qualificação econômico financeira da licitante declarada vencedora.**



*Handwritten signature and initials.*



#### 4.2.4. REFERENTE A EXISTÊNCIA DE AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONTRA SÓCIO DA LICITANTE DECLARADA VENCEDORA:

Em resposta ao questionamento apresentado pela licitante LEAD de que o representante legal da licitante declarada vencedora, responde por Ação Judicial de Improbidade Administrativa, temos as seguintes considerações.

Trata-se de Ação de Improbidade Administrativa, movida pelo Município de Jandira contra os Srs. Paulo Bururu Henrique Barjud, Acenir Rodrigues da Cruz, Manuel da Conceição e Alfredo José Martins da Conceição, distribuída em 23/04/2010, junto a 1ª Vara Cível do Fórum da Comarca de Jandira.

Considerando que, conforme certidão de objeto e pé (apresentada pela RECORRIDA) o respectivo processo encontra-se em tramitação, sem decisão proferida em 1ª instância, e sem concessão de liminares.

Considerando que nos termos previsto no artigo 5º da CF/88, inciso LVII “**ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória**”.

Assim, consoante argumentos apresentados pela própria RECORRIDA, o fato do representante legal da Recorrida responder processo judicial (no qual não há nem sentença na primeira instância), não poderá acarretar qualquer sanção ou impedimento de contratar



Handwritten signature and initials.



com a Administração Pública, posto que não houve condenação com trânsito em julgado.

A Administração promoveu todas as medidas exigidas em edital para verificação de penalidades impostas à empresa ou sócio administradores, no intuito de verificar possíveis sanções de impedimento de licitar, não restando comprovação de tal impedimento (**consultas às fls. 626/635**).

Assim, nos termos do artigo 12 da Lei 8.429/92, estará o responsável pelo ato de improbidade, proibido de contratar com a Administração Pública, **entretanto, somente quando apurado pelo devido processo legal, e conseqüentemente, condenação pela pratica do ato de improbidade.**

Ante o exposto, o pedido de inabilitação da licitante declarada vencedora, pelos argumentos apresentados não deve prosperar, conforme justificativas expostas.

#### 4 - **DA CONCLUSÃO**

Após análise dos argumentos apresentados e pesquisas realizadas em relação à legislação pertinente, conforme considerações já expostas, **concluo que as razões de recorrer apresentadas não se mostraram suficientes para conduzir-me a reforma da decisão atacada** e, conseqüentemente, inabilitar e desclassificar a licitante RODOVILLE SERVIÇOS LTDA EPP, bem como, desclassificar as empresas LOCAVILLE

*form*  
*RW*



*RW*



LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI, LE VIN DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS E SERVIÇOS EIRELI, SHEKINAH COMERCIAL EIRELI ME, NMV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP, GONÇALVES E ALMEIDA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA ME, TRANSGUARU COMÉRCIO DE BLOCO, PEDRA & AREIA EIRELI ME, MFJP SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI EPP, RODOVILLE SERVIÇOS LTDA EPP e LEAD TERCEIRIZAÇÃO DE FROTAS DE VEÍCULOS LTDA, com anulação dos atos posteriores à fase de classificação.

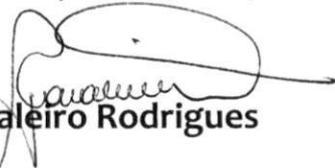
## 5 – DA DECISÃO

Por todo o exposto, opino por **NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS IMPETRADOS** pelas empresas **D2N VEÍCULOS LTDA**, CNPJ/MF nº 07.117.334/0001-99; **NEVADA RENT A CAR LTDA**, CNPJ/MF nº 58.488.099/0001-00; **LEAD TERCEIRIZAÇÃO DE FROTAS DE VEÍCULOS LTDA**, CNPJ/MF nº 21.394.088/0001-43, e, via de consequência, manter o resultado final da licitação, **que declarou vencedora a empresa RODOVILLE SERVIÇOS LTDA EPP**, CNPJ/MF nº 01.818.249/0001-71, submetendo a presente decisão à Autoridade Superior.

Encaminhado para manifestação da Procuradoria Geral.

Após, à consideração superior.

Barueri, 01 de julho de 2019.

  
**Flávia Cavaleiro Rodrigues**

Pregoeira da CMB

*João*



*Handwritten mark*



# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001 <sup>20</sup>

DE acordo.

**PROCURADORIA GERAL**

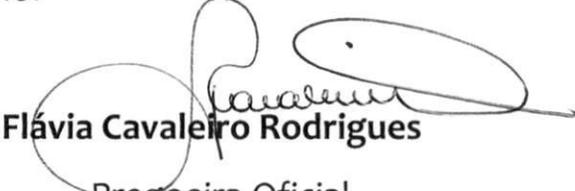
Barueri, 01 de julho de 2019.



Lucas Rafael Nascimento  
Procurador Geral  
OAB / SP 264.968

REMESSA

Ao 01 (primeiro) dia do mês de julho de 2019, faço remessa destes autos à Presidência/Secretário Geral, do que para constar faço o presente termo.



**Flávia Cavaleiro Rodrigues**  
Pregoeira Oficial





# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Processo Administrativo SC 024/2019

Pregão Presencial nº 008/2019

## DECISÃO DE RECURSO

O Secretário Geral, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI, através da Portaria nº 70/2019, com amparo na decisão da Pregoeira e acolhendo-a em sua integralidade, **DECIDE NEGAR PROVIMENTO** aos recursos interpostos pelas empresas **D2N VEÍCULOS LTDA**, CNPJ/MF nº 07.117.334/0001-99; **NEVADA RENT A CAR LTDA**, CNPJ/MF nº 58.488.099/0001-00; **LEAD TERCEIRIZAÇÃO DE FROTAS DE VEÍCULOS LTDA**, CNPJ/MF nº 21.394.088/0001-43, nos autos do processo do Pregão Presencial nº 008/2019, e manter a decisão da sessão pública realizada em 10 de junho de 2019.

Ato contínuo, em atendimento à Lei 10.520/2002, artigo 4º, inciso XXI ADJUDICO o objeto licitado à licitante **RODOVILLE SERVIÇOS LTDA EPP**, CNPJ/MF nº 01.818.249/0001-71, no valor global de R\$ 573.000,00 (quinhentos e setenta e três mil reais), HOMOLOGANDO o **Pregão Presencial nº 008/2019**, que tem por objeto a locação de veículos zero km, para atender a demanda da Câmara Municipal de Barueri, observados os detalhamentos técnicos e operacionais, especificações e condições constantes deste Termo de Referência, parte integrante do Edital.





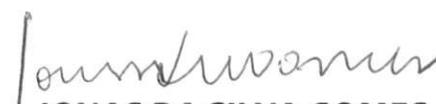
# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Publique-se, registre-se, intime-se.

Barueri, 01 de julho de 2019.

  
**JONAS DA SILVA GOMES**

Secretário Geral

